



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.392

Recurso nº - 46.313 - IRPF - EX; DE 1983

Recorrente - EZALDIR NOLLA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR).

IRPF - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado à repartição federal no dia 31 de outubro de 1985, quando a empresa tomou ciência da decisão recorrida em qualquer dia de setembro, pois o recurso foi apresentado extemporaneamente, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZALDIR NOLLA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.259/85-71

RECURSO Nº: 46.313

ACÓRDÃO Nº: 101-76.392

RECORRENTE Nº: EZALDIR NOLLA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a esta Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, no seguinte teor:

"LUCRO DISTRIBUÍDO, apurado em decorrência da fiscalização procedida na EMPRESA AGRÍCOLA SOL NASCENTE LTDA., caracterizado pela não comprovação da origem externa à empresa do numerário utilizado para empréstimo ao caixa, julgado conforme Acórdão nº 101-75.546 de 26.11.84, com infração ao disposto nos artigos 20 e 34, I, com penalidade prevista no Art. 728, II, todos do Decreto nº 85.450/80".

Em sua impugnação, de fls. 39 a 41, alega, em síntese:

- que, com base nos arts. 20 e 34 do RIR/80, se conclui que deve haver um rendimento e/ou acréscimo patrimonial por lucros da pessoa jurídica para haver tributação reflexa na pessoa física do sócio;

- que o aumento de capital foi efetuado com o aproveitamento do crédito existente na conta corrente do sócio, conforme o Parecer Normativo nº 128/70, não estando sujeito a qualquer tributação, considerando-se que tais recursos representam reservas em suspenso;

ACÓRDÃO Nº 101-76.392

- que o processo principal está ainda pendente de julgamento na 1ª Vara da Justiça Federal, por ação de nulidade de lançamento fiscal, sob nº 10.150.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"São tributáveis nas declarações de rendimentos dos sócios por decorrência as receitas omitidas e tributadas na declaração de rendimentos da empresa como lucros apurados".

Em seu recurso, às fls. 48 e 49, ainda diz:

- que o processo fiscal deve obedecer o princípio do contraditório e os meios necessários para o suprimento do caixa já foram declarados, uma vez que eles provieram das atividades agro-pastoris;

- que bastaria o fisco analisar as declarações das pessoas físicas dos sócios, para verificar que eles não são sócios apenas da pessoa jurídica autuada, mas também possuem outras propriedades rurais, tendo condições de sobra para suprir o caixa da empresa;

- que inexistente razão ao fisco para considerar tributação reflexa nas declarações de pessoa física, pois pelos balanços apresentados não se verifica haver qualquer receita sonegada ou existência de passivo fictício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

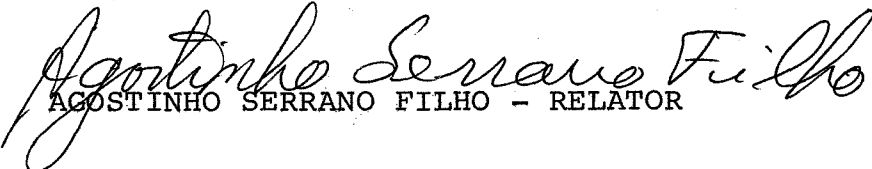
Pelo ciente aposto às fls. 46 dos autos, verifica-se que a empresa tomou ciência da decisão recorrida em setembro de 1985, embora haja um pouco de confusão, se considerarmos o dia. Ressalte-se que o último dia de setembro de 1985 ocorreu em uma segunda-feira.

Através do carimbo, às fls. 47, averiguar-se que o recurso foi apresentado no dia 31 de outubro de 1985, quinta-feira, fora do prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, qualquer que seja o dia de setembro que se contemple.

Mesmo que se considerasse o mérito, não se poderia atender o apelo do recorrente, visto que, em sessão do dia 26 de novembro de 1984, já foi confirmada por esta Câmara a existência da omissão de receita por suprimentos de origem não comprovada, feitos pelo sócio Ezaldir Nolla, através do acórdão nº 101-75.546, cuja ementa diz o seguinte:

"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/ AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrário sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita."

perempto.  Ante o exposto, não conheço do recurso por


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR